

PROCESSO F.A Nº: 25.06.0564.001.00023-3

DECISÃO

Trata-se de reclamação da consumidora CARLIANE OLIVEIRA DOS SANTOS CORREIA em face da fornecedora CAMILA DE LIMA LOPES, na qual alega que adquiriu um bem de uso pessoal pelo valor de R\$ 149,99 reais. Contudo, no dia subsequente a aquisição, ao utilizar o produto pela primeira vez, este apresentou vício de qualidade, vindo a se romper, o que lhe causou constrangimento. A consumidora informa que tentou contatar a fornecedora visando a solução da questão, sem lograr êxito até a presente data. Diante dos fatos narrados, a consumidora solicita o ressarcimento do valor pago.

Após minuciosa análise dos autos, verificou-se que a consumidora apresentou manifestação junto a este órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, solicitando o arquivamento do presente processo em virtude do êxito obtido em sua demanda, tendo celebrado um acordo extra Procon com o fornecedor após a data da audiência, conforme documento acostado, à fl. 30. Em razão do êxito obtido na demanda, caracteriza-se a presente reclamação como **RECLAMAÇÃO CONCLUÍDA**. Faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.
Maracanaú-CE, 03 de setembro de 2025.

KARLYANE BARROS DA SILVA
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando o ACORDO EXTRA PROCON celebrado entre as partes, conforme consta na manifestação do consumidor, determino que sejam adotados os procedimentos de praxe para o arquivamento da presente reclamação, classificando-a como **RECLAMAÇÃO CONCLUÍDA**.

Expedientes Necessários.
Cumpra-se.
Maracanaú-CE, 03 de setembro de 2025.

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú